

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

NIVALDO DOS SANTOS

ALEXANDRE ANTONIO BRUNO DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Antonio Bruno Da Silva; José Alcebiades De Oliveira Junior; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-886-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT- Direitos Sociais e Políticas Públicas II, Dr. Nivaldo dos Santos, Alexandre Bueno Silva e José Alcebíades de Oliveira Junior, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas nesse GT para os registros do Conpedi.

Iniciou-se as apresentações com o número 1, a eficiência do saneamento básico no Brasil: entre tutela coletiva e tutelas individuais, como possibilidades de tutela processual para promover a eficácia e operatividade do marco legal do saneamento básico, articulando um diálogo entre institutos do Direito Privado, do Direito Processual Civil e do Direito Público.

Na apresentação 2 discutiu-se a gestão democrática na lei de diretrizes e bases da educação após a lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023 e a necessidade de ressignificação do papel e das atribuições da figura da direção escolar, e para (2) o protagonismo dos Conselhos Escolares em matéria de gestão democrática das instituições escolares de educação básica no contexto da autonomia que a lei lhes confere.

A apresentação 3 relatou a experiência da Rede Lilás Marau: prioridade pública e conectividade social para sensibilização e construção da igualdade e identificando como prioridade a cultura de paz, eis que elabora e desenvolve uma gama de políticas públicas que contribuem para a sensibilização da população acerca da igualdade de gênero e assume postura proativa e de coordenação na preponderante missão de redução dos números da violência doméstica contra a mulher.

Na apresentação 4 tratou-se da sociedade empresarial e a contribuição social do salário-educação: o fardamento escolar como política pública de assistência estudantil a promoção de acesso à educação pública que passa pelo fornecimento de fardamento ao discente. O artigo também colabora na interpretação de dispositivo legal que não permitiria a utilização de recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, já que não seria uma despesa com manutenção de ensino.

A apresentação 5 analisa o princípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento e o fundo de combate e erradicação da pobreza e o papel dos contribuintes (sociedades

empresariais) na perspectiva de cidadania empresarial na efetivação do propósito constitucional de erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Isto é, não trata tão somente de olhar a sociedade empresarial pelo aspecto da obrigação tributária, mas de sua função social.

E na apresentação 6 a formulação de políticas públicas para mães solo: uma análise da lei nº 9.192/23 de Sergipe sob a perspectiva da fraternidade e procedeu-se à análise da Lei, cuja finalidade consiste em oferecer apoio e assegurar direitos às mulheres-mães solo em situação de vulnerabilidade. Conclui-se pela relevância e a urgência de desenvolver políticas governamentais de natureza interseccional e intersetorial, a fim de promover a eficácia das políticas públicas.

A apresentação 7 tratou de Aspectos Jurídicos da Cidadania Energética. Nesse passo, representando os demais integrantes Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, presente, ressaltou importantes aspectos desse assunto, tendo acrescentado à discussão do mesmo a necessidade de uma democratização do acesso à energia como um tema fundamental para todos os atuais aspectos da vida humana.

Já na 8 apresentação Allison Carvalho Vitalino que estava presente, salientou um outro tema urgente de nossa atualidade, qual seja o relativo ao Direito Municipal, saneamento básico e meio ambiente: aspectos constitucionais e a repaginação do sistema referido. Enfim, num país desigual como o nosso, creio não ser necessário insistir sobre o quanto nos falta ainda em termos de saneamento básico.

Na apresentação de número 9, relativa ao tema Instituto da tomada de decisão apoiada: inovação ou retrocesso? Uma análise das pessoas com deficiência, responsável pela apresentação Nicole Ferreira Viana, os proponentes não se fizeram presente.

A apresentação seguinte, sobre Letramento Digital e Políticas Públicas: elementos para uma análise do Direito ao Acesso à Justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, os dois professores responsáveis, Paulo Sérgio Gomes Soares e Rheilla Larissa Nunes Rodrigues, realizaram a apresentação, dando margem a interessantes debates sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto a apresentação de número 11, sobre o tema Meio Ambiente e Políticas Públicas para a Amazônia: O caso da Usina Hidrelétrica de Balbina e suas implicações socioambientais para a população local, se fizeram presentes dois dos proponentes, Nelcy Renata Silva de Souza e Rua Patrick Teixeira da Costa, estando ausente Bianor Saraiva Nogueira Júnior.

Desnecessário dizer que o tema por si só se apresentou polêmico, pois se, por um lado, busca-se o incremento das Usinas Hidrelétricas como algo tão necessárias ao desenvolvimento econômico e social, por outro se apresenta, de uma maneira sempre grave as intervenções na natureza, haja vista o perigoso aquecimento global com o qual hoje deparamos.

Enfim, das apresentações que me couberam relatar neste texto, temos o tema do Direito Social à alimentação e as políticas públicas para promoção Humana das pessoas em Situação de rua, que foi apresentado por Dirceu Pereira Siqueira, mas com a ausência de Suelen Maiara dos Santos. Comentaríamos que essa discussão é extremamente necessária em nosso país. E eu mesmo tive a honra de participar de uma obra sobre o assunto e que recebeu o prêmio Jabuti.

Na apresentação do artigo 13 o autor enfatizou a importância do direito como fenômeno profundamente interligado com a ação do Estado. Nesse sentido, apontou a necessidade da Revisão Sistemática, como método de análise, por fim, discutiu acerca da utilidade e das limitações do método, apontando vertentes para futuras pesquisas.

Na apresentação do artigo seguinte, abordou-se os impactos do crescente aumento do trabalho informal e os seus reflexos no direito à aposentadoria. Na exposição, examinou-se as possíveis razões para o aumento do trabalho informal, ao mesmo tempo que analisou os desafios enfrentados pelos trabalhadores informais em relação à previdência social. Ciente das dificuldades encontradas, sugeriu-se a necessidade de adaptação do sistema ao mesmo que defendeu que fossem criados incentivos para a formalização do emprego.

No artigo 15, analisou-se o Programa Mais Médicos, do Governo Federal brasileiro, como ferramenta biopolítica para contenção da sociedade diante do desmonte da saúde pública. Segundo o autor, o estudo surgiu da problemática existente entre o dever de promover meios para atender as necessidades da população e da promoção e sujeição dos corpos à disciplina, como variante dos discursos que lhe dão força e legitimidade.

O último artigo apresentado no GT tratou o erro como parte natural do processo de desenvolvimento das políticas públicas, defendendo a importância de espaços de tolerância para o cometimento de falhas na seara pública. Nesse sentido, buscou demonstrar que os gestores públicos não dispõem de todas as condições materiais e informacionais necessárias para a tomada de decisão. Por fim, defendeu que a regulação do erro na atividade administrativa é necessária para a experimentação no setor público, o que favoreceria a criação de um ambiente adequado à inovação e ao enfrentamento dos desafios contemporâneos.

José Alcebiades De Oliveira Junior Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (51) 9994-92477 ou (51) 3264-4732 alcebiadesjunior@terra.com.br

Nivaldo Dos Santos Universidade Federal de Goiás e Pontifícia Universidade Católica de Goiás nsantos@ufg.br (62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

Alexandre Antonio Bruno Da Silva Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e Universidade Estadual do Ceará (UECE). alexandre.bruno@uece.br (85) 98695-5051

A EFICIÊNCIA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: ENTRE TUTELA COLETIVA E TUTELAS INDIVIDUAIS

THE EFFICIENCY OF BASIC SANITATION IN BRAZIL: BETWEEN COLLECTIVE PROTECTION AND INDIVIDUAL PROTECTION

Gilberto Fachetti Silvestre ¹

Resumo

Trata-se de pesquisa que objetiva apresentar outras possibilidades de tutela processual para promover a eficácia e operatividade do marco legal do saneamento básico, articulando um diálogo entre institutos do Direito Privado, do Direito Processual Civil e do Direito Público. A investigação foi baseada no método dedutivo, com uso das ferramentas metodológicas da pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de artigos e livros publicados, coleta de dados e análise da legislação, a partir de uma abordagem qualitativa. A metodologia, os métodos e os materiais utilizados permitiram identificar instrumentos característicos de tutela individual cabíveis para a garantia do direito ao saneamento básico. A partir disso, foi possível sistematizar e formular uma tese propositiva e inspiradora para fundamentar o saneamento básico como direito da personalidade. Assim sendo, é cabível a aplicação de mecanismos processuais, inspirados no Código Civil e Código de Processo Civil, mais eficientes na garantia do saneamento básico para as pessoas desassistidas. O estudo conclui propositivamente com a defesa da existência de mecanismos de tutela individual do direito ao saneamento básico, demonstrando a a viabilidade dessa proposta a partir de dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça reveladores da necessidade e possibilidade de diminuição ou retirada da dependência das pessoas desatendidas em relação a ações coletivas para a eficácia do direito ao saneamento básico.

Palavras-chave: Saneamento básico, Direitos humanos, Direitos da personalidade, Tutelas da personalidade, Tutela cessatória

Abstract/Resumen/Résumé

It is a research that aims to present other possibilities of procedural protection to promote the effectiveness and operability of the legal framework of basic sanitation, articulating a dialogue between institutes of Private Law, Civil Procedural Law and Public Law. The investigation was based on the deductive method, using the methodology of bibliographic and documentary research, with the analysis of published articles and books, data collection and analysis of legislation, from a qualitative approach. The methodology, methods and materials used made it possible to identify characteristic instruments of individual protection that are suitable for guaranteeing the right to basic sanitation. From this, it was possible to systematize and formulate a propositional and inspiring thesis to support basic sanitation as a

¹ Professor da UFES; Bolsista da FAPES; Doutor em Direito Civil pela PUC-SP; Pós-Doutorados em Direito pela UFRJ e em Educação pela UFES.

personality right. Therefore, it is appropriate to apply procedural mechanisms, inspired by the Civil Code and Civil Procedure Code, more efficient in guaranteeing basic sanitation for unassisted people. The study purposefully concludes with the defense of the existence of mechanisms for individual protection of the right to basic sanitation, demonstrating the feasibility of this proposal based on data published by the National Council of Justice revealing the need and possibility of reducing or removing the dependence of unattended people in regarding collective actions for the effectiveness of the right to basic sanitation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Basic sanitation, Human rights, Personality rights, Procedural protection of personality, Procedural cessation protection

1. Introdução.

O marco regulatório do saneamento básico não deve comportar espaços para inexecutabilidade, motivo pelo qual as políticas públicas na área demandam atenção com vistas à amplificação da sua eficácia.

O presente estudo tem por objeto analisar os meios típicos das tutelas processuais dos direitos individuais existenciais e patrimoniais como mecanismos cabíveis para dar eficácia ao direito ao saneamento, cuja proteção mais comum ocorre por meio de ações coletivas.

Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que a tutela coletiva tende a ser menos eficiente quando se trata de causas quanto aos bens e políticas públicas. Por isso, a pesquisa reflete sobre algumas contribuições que a tutela individual dos direitos pode oferecer para a maior operabilidade e eficácia do marco legal do saneamento básico no Brasil.

A problemática enfrentada consistiu numa análise preliminar em torno da duvidosa natureza jurídica do saneamento básico, uma vez que não há sua previsão expressa como direito fundamental na legislação brasileira. Assim, a pesquisa teve o seguinte problema: é possível utilizar a tutela civil dos direitos da personalidade para o acesso ao saneamento básico?

A hipótese suscitada é de que a tutela processual dos direitos da personalidade deve ser aplicada ao saneamento básico, pois é mais operacional e pode ser mais eficiente que a tutela convencional dos direitos fundamentais sociais. Foi assim que, por meio dos instrumentos jurídicos de resolução de problemas, a pesquisa buscou os elementos que poderiam confirmar essa tese destinada a “individualizar” a tutela do saneamento básico.

A aparente possibilidade de um novo prisma da tutela processual representaria maior eficácia (e, também, eficiência) para a efetivação do direito ao saneamento básico, principalmente quando se fala sobre o aspecto extrapatrimonial dos direitos da personalidade, em que se pode aferir uma operabilidade maior da tutela cessatória, de forma específica e não meramente pecuniária.

A tese de tutela do direito humano ao saneamento básico foi desenvolvida com ênfase na promoção e proteção dos direitos humanos para a satisfação das necessidades humanas básicas, analisando a efetivação de direitos humanos fundamentais, como expressão genuína da cidadania, enfatizando os problemas do fenômeno jurídico e suas soluções concretas, os instrumentos processuais e institucionais necessários para a implementação das necessidades humanas.

Ao final, a pesquisa chega a resultados e a contribuições que se fundam em mecanismos processuais, inspirados no Código Civil e no Código de Processo Civil, que se

revelam eficientes para obrigar a Administração Pública a promover políticas públicas de saneamento básico mais eficazes.

2. Metodologia, materiais e método.

Quanto aos materiais e à metodologia, a pesquisa foi bibliográfica e documental, concomitantemente: bibliográfica porque analisou artigos e livros já publicados, não coletando dados de outras fontes ou de campo; e documental porque coletou dados genéricos em matérias jornalísticas e na também na legislação.

Os procedimentos específicos foram executados nesta ordem:

1. delimitação da problemática em torno da eficácia do saneamento básico, apesar das alterações no marco legal promovidas pela Lei nº. 14.026/2020;
2. fixação do problema em torno da possibilidade e das vantagens de se aplicar as tutelas dos direitos da personalidade ao saneamento básico que necessita de segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
3. elaboração da hipótese baseada em uma tese propositiva de que a tutela dos direitos da personalidade — vistas, tipicamente, como “individualistas” — podem ser aplicadas para garantir saneamento básico;
4. levantamento e leitura de referências bibliográficas sobre a matéria (direitos da personalidade, saneamento básico e tutelas específica);
5. confirmação da razoabilidade da hipótese e possíveis críticas a mesma; e
6. confirmação da aplicabilidade e operabilidade da tese proposta em casos concretos hipotéticos.

3. Contextualização da pesquisa.

A caracterização jurídica — *rectius*: natureza jurídica — do saneamento básico não é ideia consolidada na teoria jurídica. Segundo André Luiz Freire (2020), “a Constituição não definiu a expressão ‘saneamento básico’. Isso, contudo, não implica afirmar que a Lei Maior não traz qualquer significado para ‘saneamento básico’. Muito pelo contrário”. Nesse sentido, é importante destacar que o sintagma “saneamento básico” aparece na legislação (infra e constitucional) com sentidos variados, ou seja, é caracterizada por certa polissemia.

O saneamento básico pode significar objeto de política urbana, serviço público (pois a titularidade é pública) e instrumento de efetivação à saúde (FREIRE, 2020). Some-se a isso o

entendimento de que o saneamento básico é uma política pública, ou seja, não necessariamente um direito (ARAÚJO, 2017, p. 299). Tratam-se, porém, de perspectivas despersonalizadas e não-individualizadas, as quais não contribuem tanto para a eficácia da prestação do saneamento básico no Brasil.

Embora sejam realizados grandes investimentos financeiros, o saneamento ainda é ineficiente. Verifica-se que o montante de fundos disponibilizados para investimentos em medidas estruturais sanitárias básicas aumentou nos últimos anos, mas os montantes segurados não aumentaram significativamente e, além disso, há receios de que melhorias mais profundas serão realizadas promovido nas normas de referência (leis, portarias, portarias *etc.*).

Portanto, considera-se que o complexo contexto institucional no campo do saneamento básico no Brasil apresenta vários obstáculos à implementação de projetos neste setor, o que por sua vez constitui um obstáculo à universalização do acesso aos serviços (ALMEIDA, 2016, p. 15).

O setor apresenta dois tipos de déficit, um quanto ao serviço (qualidade do serviço prestado àqueles que já têm acesso ao saneamento básico, mas que por vezes falha) e um outro quanto acesso ao serviço (falta do saneamento básico para certas pessoas ou comunidades).

No ano de 2019, quando discutia o Projeto de Lei n.º. 3261/2019, que deu origem à Lei n.º. 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal discutiu em audiências públicas dados do Instituto Trata Brasil a respeito da universalização do saneamento básico no país. Essa audiência pública revelou os seguintes dados (AGÊNCIA SENADO, 2019): 48% da população brasileira ainda não têm coleta de esgoto; 35 milhões de brasileiros ainda não têm água tratada; 5.650 piscinas olímpicas de esgotos são despejadas no meio ambiente diariamente e sem qualquer tratamento; 46% do esgoto do Brasil é tratado; e 59% das escolas do ensino fundamental não possuem rede de esgoto.

Da forma como concebido hoje, o saneamento básico é visto como instrumento para promover outros direitos, como saúde e bem-estar.

4. Cabimento das tutelas processuais individuais ao saneamento básico.

É possível a exigibilidade processual-judicial do saneamento básico por meio de ações individuais que defendem a eficácia dos direitos da personalidade.

Da forma como concebido hoje, o saneamento básico é visto como instrumento para promover outros direitos, como saúde e bem-estar. Para Elizângela Suely Bastos Cearense *et*

alii (2021, p. 3), por exemplo, o “saneamento básico é uma política social que concretiza o direito à cidadania, conquistados pela sociedade e conseqüentemente amparados pelas leis”.

Ocorre que existe uma diferença entre o *direito* e o *objeto do direito*. Saúde e bem-estar são objetos, finalidades ou interesses protegidos por um direito subjetivo. O titular desse direito é o particular, o qual poderá exigir-lo perante o titular do *dever jurídico*, qual seja, a Administração Pública.

Desse modo, o saneamento básico é o direito da pessoa perante o Estado que garante e protege interesses sanitários, como a saúde e a qualidade de vida.

Andrei Jouravlev *et alii* (2021, p. 137) também reconhece que se deve converter esse interesse em um direito humano: “Al reconocerlos, se asume que cada persona, sin importar raza, sexo, nacionalidad o condición social, puede demandar el acceso a determinadas condiciones materiales e inmateriales de vida y la protección de ciertos intereses”.

Sendo direito subjetivo, o saneamento básico pode ser tutelado judicialmente. E geralmente o é, por meio de ações coletivas. O que se pretende aqui consiste em propor que o particular, por meio de ações individuais, possa tutelar judicialmente seu direito ao saneamento básico.

Há a possibilidade de uma outra ideia — outra, e não nova — em torno do saneamento básico, pela qual o direito é do indivíduo a ser assistido, pois tal direito é visto mais como “direito da coletividade”.

Washington Lima dos Santos *et alii* (2021, p. 1-2 e 4), em sentido semelhante, destaca a existência dos direitos humanos à água potável, à higiene e ao esgotamento sanitário e (WASH: *water, sanitation, hygiene*). Observe que água e esgoto são vistos como direitos e não como instrumentos para a realização de algum direito. Aliás, em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas declarou o acesso à água limpa e esgotamento sanitário como direitos humanos (HELLER, 2022). E assim descrevem esses padrões, destacando a necessidade de olhar as demandas sob um aspecto individualizado, circunstanciado:

[...] abrange padrões voltados à disponibilidade de água e esgotamento sanitário, à acessibilidade física à água e ao banheiro, à segurança e qualidade da água distribuída, à acessibilidade econômica e à aceitabilidade da água e da solução para o esgotamento sanitário, bem como a higiene/limpeza, considerando, nesse particular, as condições de privacidade e dignidade humana. Os princípios e padrões dos DHAES [*direitos humanos à água potável, à higiene e ao esgotamento sanitário*] não são associados a padrões fixos. Ao contrário, denotam as peculiaridades de cada demanda. No entanto, as normativas fornecem um quadro que pode apoiar os Estados e as agências internacionais na busca de serviços com caráter mais prescritivo, pautados em regras e instruções (SANTOS; *et alii*, 2021, p. 4).

No mesmo sentido, Gustavo C. X. M. P. Machado (2021, p. 2): “O acesso a água e ao saneamento são direitos humanos universais que estão relacionados ao ambiente sustentável, a promoção da saúde e, por conseguinte, a qualidade de vida, entre outros”.

Para Edson Aparecido da Silva e Ricardo de Sousa Moretti (2021), os direitos humanos, conforme definidos pela Organização das Nações Unidas, incluem o direito à vida e à liberdade de escravidão, tortura, opinião e expressão, além de outros. Destacam que o direito humano à água e saneamento é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos, sendo ele próprio, um direito dessa natureza.

De se observar, então, a natureza de potestade do saneamento básico, reconhecida, inclusive, pela Organização das Nações Unidas (AGUIAR; MORETTI, 2021, p. 22-23) (CACENOTE; BRANCHI, 2021, p. 255-256).

Direitos humanos e direitos da personalidade se interseccionam. Geralmente, os primeiros são vistos como poderes gerais, amplos, valores de proteção da humanidade (HENRIQUE; MORETTI, 2021). Segundo Andrei Jouravlev *et alii* (2021, p. 137), as comunidades globais estabelecem certos “pisos mínimos” de convivência, que são diretrizes básicas do que se exige dos outros, e na era atual esses pisos mínimos são os direitos humanos.

Já os direitos da personalidade são poderes privados, individuais, da individualidade do sujeito de direito. Ocorre que, de certa maneira, os direitos da personalidade são individualizações de direitos humanos, dando a estes contornos mais individualizados. Em última instância, ambas as categorias servem à proteção da dignidade e da personalidade humanas. Neste sentido Aline Maria Baldez Custódio (2021, p. 1), para quem o “acesso à água potável e ao saneamento são direitos humanos declarados pela ONU, e sua ausência ou insuficiência limitam o alcance da dignidade humana”.

Diante das possibilidades de danos à personalidade decorrentes de lesões aos direitos da personalidade, existem duas maneiras de proteger tais direitos: a *autotutela*, quando o próprio titular do direito poderá tomar medidas para impedir que o dano ocorra ou continue ocorrendo, na iminência da ação do agente ou durante essa ação danosa; e a *heterotutela*, que se refere aos casos em que o dano já ocorreu ou há a possibilidade de vir a ocorrer, além, evidentemente, quando a vítima não tem condições de praticar a autotutela (SILVESTRE; HIBNER, 2017, p. 17) (SILVESTRE; FAIM, 2020, p. 247-248).

Concomitante ou seguidamente, são as seguintes as tutelas dos direitos da personalidade (SILVESTRE; HIBNER, 2017, p. 17-24):

1. *Ressarcitória*: objetiva a reparação dos prejuízos patrimoniais (perdas e danos) — tutela indenizatória — e à compensação dos prejuízos extrapatrimoniais (dano moral) (MARASCA, 2013, p. 1359 e segs.) — tutela compensatória;
2. *Inibitória*: refere-se prevenção da lesão, para que o dano não ocorra;
3. *Cessatória*: impede que uma lesão à personalidade já iniciada continue ocorrendo, seja naqueles casos em que o dano se repete com frequência, seja nos casos em que uma conduta produz o dano perenemente (BELLELLI, 2004, p. 601 e ss.); e
4. *Restauratória*: é um “conjunto de medidas que objetiva a remoção dos efeitos do ilícito já ocorrido, com o propósito de restaurar a personalidade da vítima” (SILVESTRE; HIBNER, 2017, p. 24).

Todas as tutelas se aplicam em caso de lesão ao direito ao saneamento básico, em caso de não ser devidamente prestado pelo Estado.

As tutelas cessatória e inibitória constituem a proteção preventiva do dano, de modo a evitar a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito (SILVESTRE; HIBNER, 2017, p. 20). São as mais aplicáveis aos casos de saneamento básico.

Como forma de inibir a ocorrência do dano ou sua continuidade, o juízo fixa obrigação de fazer e/ou de não fazer, impondo *astreintes* para o caso de descumprimento da ordem judicial (*caput* do art. 814 do Código de Processo Civil). Têm espeque legal no *caput* do art. 12 do Código Civil e no parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil.

A tutela cessatória não é uma ação, um procedimento; é a proteção que se concede, de maneira específica (tutela específica), em uma ação de fazer ou de não fazer, com espeque no art. 497 do Código de Processo Civil (SILVESTRE; FAIM, 2020, p. 251). Logo, cessatória é a tutela concedida em uma ação de conhecimento, de conteúdo condenatório e de eficácia executivo-mandamental, o que possibilita a tutela provisória (NERY JR.; NERY, 2015, p. 1183).

5. Tutela individual do saneamento básico *versus* tutela coletiva.

Aqui se defende que uma única pessoa poderá conseguir, via tutela da personalidade, para si, para sua rua ou para seu bairro, o saneamento básico (SILVESTRE; FAIM, 2021, p. 257).

A questão da legitimidade ativa gira em torno da natureza difusa do interesse do saneamento básico. Se o controle das políticas públicas relativas a saneamento básico afeta e

interessa a toda a coletividade, então seria possível valorar o interesse de cada pessoa individualmente?

Assim, em se tratando de saneamento básico, reconhecido como um direito de natureza coletiva e não individual, não se faria possível uma tutela individual porque isto atingiria direito de todos os moradores do local.

Nessa perspectiva coletivista, o saneamento básico é um direito indivisível e seu interesse é difuso, devendo, portanto, ser pleiteado através de ação civil pública (*caput* do art. 5º da Lei nº. 7.347/1985).

Mas essa possibilidade de legitimar ativamente para a causa o sujeito individualmente já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.870.390/RJ, a legitimidade do indivíduo para a propositura de ações individuais cuja matéria seja saneamento básico (STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.870.390/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021).

Nesse sentido, a civilística e a processualística fornecem instrumentos capazes de realizar e promover políticas públicas de saneamento básico mais céleres e eficazes.

Além disso, os mecanismos processuais de tutela individual se revelam mais eficientes que o processo coletivo para obrigar a Administração Pública a promover políticas públicas de saneamento básico mais eficazes.

Sendo o saneamento básico um direito humano, quando individualizado na vida civil de uma pessoa específica, ele ganha feições de direito da personalidade. Por isso, pode ser tutelado individualmente, independentemente de ações coletivas que dependem de Ministério Público ou Defensoria Pública.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), 55% das demandas relativas a direitos humanos se concentraram nos Juizados Especiais. A tramitação em um juizado especial tende a ser mais célere.

Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), o tempo médio de um processo em Juizados Especiais até a sentença é de dois anos, enquanto que na Justiça Comum pode chegar a até cinco anos.

A partir de entrevistas realizadas com juízes, o Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 16-18) identificou a percepção de que as ações individuais têm mais sucesso que as ações coletivas para a tutela de acesso a políticas e bens públicos. Conclusão: para 62,4% dos juízes entrevistados, as ações individuais solicitando acesso a políticas ou bens públicos têm mais sucesso que as ações coletivas com o mesmo objetivo.

Sendo o saneamento básico uma política pública, sua tutela pela via do processo coletivo tende a ser mais complexa e menos bem-sucedida. A tutela pela via de ações individuais possibilita o acesso das pessoas ao saneamento básico com mais celeridade e com mais expectativas de sucesso.

Para a Sociedade Brasileira de Direito Público (2017a, p. 11), a falta de celeridade e a complexidade do processo constituem o principal problema das ações coletivas.

Os juízes indicaram, ainda, quais seriam as desvantagens das ações coletivas se comparadas com as ações individuais, chegando aos seguintes pontos (SBDP, 2017, p. 80-81): as ações coletivas requerem tratamento diferenciado; as ações coletivas são mais complexas; autores de ações coletivas não acompanham tais processos com o mesmo afinco com que autores de ações individuais acompanham suas lides; os cartórios tratam diferentemente as ações coletivas, não lhes dando prioridade; e as ações coletivas demoram mais tempo para serem julgadas.

Ao analisar os dados, a pesquisa concluiu que (SBDP, 2017, p. 81): 81,7% dos magistrados ouvidos reconheceram que o processamento e julgamento das ações coletivas são, em regra, mais complexos do que aqueles envolvidos na tramitação de ações individuais; 73,3% dos entrevistados concordam que as ações coletivas, em regra, demoram mais tempo para serem julgadas; 59,8% dos respondentes entendem que os autores dos processos coletivos não atuam com o mesmo afinco que se observa nos litigantes do polo ativo de ações individuais; e 51,4% dos juízes entrevistados, as ações coletivas não recebem tratamento diferenciado/prioritário nos cartórios das varas judiciais.

Quanto às ações individuais, a Sociedade Brasileira de Direito Público indagou os entrevistados se, em sua experiência, as ações individuais tendem a ter mais êxito, com julgamentos favoráveis à ação, em relação às ações coletivas em casos que envolvem acesso a políticas e bens públicos.

O resultado foi o entendimento de que há maior probabilidade de sucesso em casos individuais. Para 62,4 % dos juízes, as ações individuais de acesso a políticas e bens públicos têm uma taxa de sucesso mais elevada que as ações coletivas. Já para 8,5% as ações coletivas têm mais sucesso. Para 23,4%, não houve diferença na probabilidade de uma decisão positiva entre a ação coletiva e a ação individual relacionada com o acesso políticas e interesse público (SBDP, 2017, p. 82).

A partir desses dados, é possível concluir que a tutela de políticas e bens públicos individualmente não só é possível como se apresenta como mais salutar. Não se trata de propor a substituição da tutela coletiva do saneamento pela tutela individual, mas de apresentar a

possibilidade (e eficácia) da tutela individual do saneamento, para diminuir a dependência dos desassistidos em relação a outros agentes.

6. Conclusão.

Para a eficácia de direitos de amplitude e interesse social, como é o caso do saneamento básico, o Direito Processual Civil reserva uma tutela coletiva aos direitos transindividuais, cujo processo-procedimento está previsto, básica e essencialmente, nos arts. 81 a 104 da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Nesta perspectiva, a Defensoria Pública — com espeque no art. 185 do Código de Processo Civil — e o Ministério Público — por subsunção ao inciso I do *caput* do art. 178 do Código de Processo Civil — têm legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva visando à consecução das ações administrativas necessárias para assegurar o saneamento básico àqueles desassistidos do serviço.

Esta pesquisa analisou dados do Conselho Nacional de Justiça que revelam uma baixa operabilidade — que leva ao risco de ineficiência — das ações coletivas, basicamente por causa da complexidade das ações coletivas e da demora na tramitação, que se prolonga por anos. Ou seja, a tutela coletiva é importante, mas pode não ser tão eficiente para a garantia do saneamento básico a quem não o tem.

O saneamento pode ser visto para além da sua *transindividualidade*, ou seja, na sua *individualidade*, como um direito de natureza existencial. Nesse sentido, o saneamento básico se revelou um direito da personalidade (art. 11 e ss. do Código Civil).

Com efeito, o direito ao saneamento básico possibilita a tutela processual cessatória, de caráter individual, por vezes mais eficaz que a tutela coletiva típica dos direitos fundamentais. Conseqüentemente, cabem formas de tutela individual do direito ao saneamento básico, diminuindo ou retirando a dependência das pessoas desatendidas em relação a ações civis públicas para a eficácia desse direito.

Não se trata de uma proposta individualista, mas de propor uma garantia e uma solução do problema que envolve a realização dos instrumentos necessários para promover o sanitarismo no Brasil.

Não se objetiva construir uma ideia de primazia da individualidade sobre a coletividade, mas apenas de oferecer um mecanismo a mais para tutelar aqueles vulneráveis que se encontram em condições degradantes de sua dignidade por causa da falta de saneamento básico e que, por isso, vivem em situação degradante.

7. Referências bibliográficas.

AGÊNCIA SENADO. Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil. **Senado Notícias**. 25 set. 2019. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>>. Acesso em 28 mar. 2022.

AGUIAR, Alex Moura de Souza; MORETTI, Ricardo de Sousa. Introdução: a Tarifa Social e o direito humano à água e ao saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia (orgs.). **Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica**. Brasília: ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021, p. 19-29.

ALMEIDA, Hugo Vítor Dourado de. **Ambiente institucional-normativo de acesso aos recursos públicos do saneamento básico: estudo das limitações a partir de pleitos do PAC Funasa para esgotamento sanitário na Bahia**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia. Orientador: Luiz Roberto Santos Moraes. Salvador, 2016.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. Análise jurídica do saneamento básico no Brasil. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, vol. 108, n. 2, p. 283-300, jan-jun. 2017.

BARBAZZA, Alberto. Natura, contenuto e struttura dei diritti della personalità. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 31-124.

BELLELLI, Alessandra. L'inibitoria come strumento generale di tutela contro l'illecito. **Rivista di Diritto Civile**. Padova, anno L, n. 5, p. 601-624, lug./ago., 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. **Saúde Brasil 2019: uma análise da situação de saúde com enfoque nas doenças imunopreveníveis e na imunização**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

CACENOTE, Rafaela; BRANCHI, Bruna A. Ocupações urbanas e direitos humanos à água e ao saneamento: o caso da Ocupação Bela Vista – Passo Fundo (RS). In: HELLER, Léo; MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes; MORETTI, Ricardo de Sousa (Orgs.). **Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021, p. 253-268.

CARCARÁ, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 24, n. 3, p. 493-500, maio 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522019000300493&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 maio 2021.

CARVALHO, Sônia Aparecida de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. **Revista Brasileira de Direito**, v. 8, n. 2, p. 6-37, out. 2012. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/286>>. Acesso em: 15 maio 2021.

CEARENSE, Elizângela Suely Bastos; PONTES, Sheila Silva. A precariedade da política de saneamento: a realidade das comunidades do bairro de águas lindas em Belém/PA. In: ONDAS – OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO. **Anais do Encontro Nacional pelos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento – ENDHAS**, 09 a 11 de dezembro de 2021. Brasília: ONDAS, 2021.

CHIARELLA, Maria Luisa. La persona umana nell'ordinamento giuridico. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 7-30.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo Justiça Pesquisa**. Direitos e Garantias Fundamentais. Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/9b3ba34c3dd4f6b44893444f7c29b2be.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; PIEROBON, Flávio; SOARES, Eliane Cristina. A efetivação do direito ao saneamento básico no Brasil: do PLANASA ao PLANASB. **Revista Jurídica Meritum**, v. 13, n. 2, p. 335-358, jul./dez. 2018.

CUSTÓDIO, Aline Maria Baldez. Direitos humanos, pobreza e acesso ao saneamento básico no Brasil: retrocessos e perspectivas. HELLER, Léo; MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes; MORETTI, Ricardo de Sousa (Orgs.). **Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021, p. 34-80.

CUSTÓDIO, Aline Maria Baldez. Direitos humanos, pobreza e acesso ao saneamento básico no Brasil: retrocessos e perspectivas. In: ONDAS – OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO. **Anais do Encontro Nacional pelos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento – ENDHAS**, 09 a 11 de dezembro de 2021. Brasília: ONDAS, 2021.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um contributo contra a pobreza**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009.

FERREIRA, Laiana Carla. O acesso ao direito humano à água no novo cenário da prestação regionalizada. In: ONDAS – OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO. **Anais do Encontro Nacional pelos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento – ENDHAS**, 09 a 11 de dezembro de 2021. Brasília: ONDAS, 2021.

FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr.,

Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>.

FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>>. Acesso em 15 maio 2021.

HELLER, Léo. A agenda internacional da água. **ONDAS-Privaqua**. 23 fev. 2022. Disponível em <<https://ondasbrasil.org/a-agenda-internacional-da-agua/>>. Acesso em 25 fev. 2022.

HELLER, Léo. Acessibilidade econômica: requisito para a igualdade no acesso aos serviços de água e saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia (orgs.). **Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica**. Brasília: ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021, p. 19-29.

HENRIQUE, Sávio Mourão; MORETTI, Ricardo de Sousa. Comparação entre modelos e práticas de regulação do saneamento. In: MONTENEGRO, Marcos Helano; SILVA, Edson Aparecido; POLLACHI, Amauri; FAUSTINO, Alexandre; MORETTI, Ricardo de Sousa (eds.). **Realização dos direitos humanos à água e ao saneamento: influências da remuneração e da cobrança pela prestação dos serviços de saneamento**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021, p. 62-84.

HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Orientador: Prof. Dr. Gilberto Fachetti Silvestre. Vitória, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saneamento básico 2017: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

JHERING, C. Rudolf von. **Der Kampf um's Recht**. Vortrag: Wien, 1872. Disponível em: <<https://gdz.sub.uni-goettingen.de/id/PPN512195463?tify={%22panX%22:0.473,%22panY%22:0.809,%22view%22:%22scan%22,%22zoom%22:0.453}>>>.

JOURAVLEV, Andrei; MATUS, Silvia Saravia; SEVILLA, Marina Gil. **Reflexiones sobre la gestión del agua em América Latina y el Caribe. Textos seleccionados 2002-2020**. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2021.

JULIANO, Ester Feche Guimarães de Arruda; *et al.* Racionalidade e saberes para a universalização do saneamento em áreas de vulnerabilidade social. **Ciênc. Saúde Coletiva**, v. 17, n. 11, p. 3037-3046, nov. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001100020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 maio 2021.

LOISEAU, Grégoire. Des droits patrimoniaux de la personnalite em droit francais. **McGill Law Journal**, n. 42, p. 319, 1997.

MACHADO, Gustavo Carvalhaes Xavier Martins Pontual; RODRIGUES, Milena Manhães; OLIVEIRA, Jaime Lopes da Mota; BARROCAS, Paulo Rubens Guimarães; CORTINE, Anna Cecília de Avelar. A relevância de soluções alternativas para universalização do acesso a água no Brasil: o caso da Salta-Z. In: ONDAS – OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO. **Anais do Encontro Nacional pelos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento – ENDHAS**, 09 a 11 de dezembro de 2021. Brasília: ONDAS, 2021.

MARASCA, Massimo. Diritti della personalità e responsabilità civile. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 1341-1400.

MASSA, Kaio Henrique Correa; CHIAVEGATTO FILHO, Alexandre Dias Porto. Saneamento básico e saúde autoavaliada nas capitais brasileiras: uma análise multinível. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100444&tlng=pt>. Acesso em: 15 maio 2021.

MEIER, Philippe; DE LUZE, Estelle. **Droit des personnes : Articles 11 – 89a CC**. Série Droit civil suisse. Zürich: Schulthess Verlag, 2014

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia; POSTAL JÚNIOR, Jairo. Perspectiva da gestão do saneamento básico no Brasil: prestação indireta e deficiências setoriais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 1, p. 380-398, jan./abr. 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERA, Flavio Samuele. Danno-evento e danno-consequenza. VIOLA, Luigi. **Tractatus dei danni. La responsabilità civile ed il danno**. Vol. 1. S/I: Halley Editrice, 2007, p. 387-396.

PINO, Giorgio. Giudizi di valore e dottrine civilistiche – il caso dei diritti della personalità. **Diritto & Questioni Pubbliche**, n. 2, p. 132-140, ago. 2002.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil**. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

RUSCICA, Serafino. Mezzi di tutela e profili processuali. RUSCICA, Serafino (a cura di). **I diritti della personalità**. Strategie di tutela. Inibitorie. Risarcimento danni. Internet. Padova: Cedam, 2013, p. 1293-1340.

SANTOS, Washington Lima dos; OLIVEIRA, Naiara Ramos de; GONTIJO, Hebert Medeiros; LIMA, Sonaly Cristina Rezende Borges de. Direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário em contextos onde as demandas individuais prevalecem. In: ONDAS – OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO. **Anais do Encontro Nacional pelos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento – ENDHAS**, 09 a 11 de dezembro de 2021. Brasília: ONDAS, 2021.

SCALISI, Antonino. **Il valore della persona nel sistema i nuovi diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1990.

SILVA, Edson Aparecido da. Água como direito humano, mas não só. **ONDAS**. 21 jun. 2021. Disponível em <<https://ondasbrasil.org/agua-como-direito-humano-mas-nao-so/>>. Acesso em 25 fev. 2022.

SILVA, Edson Aparecido; MORETTI, Ricardo de Sousa. Universal Access to Sanitation. In: LEAL FILHO, W.; AZUL, A.M.; BRANDLI, L.; LANGE SALVIA, A.; WALL, T. (eds) **Clean Water and Sanitation. Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals**. Springer, 2021. Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-319-70061-8_107-1

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato**. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FAIM, Lucas Correa. Contribuições da tutela processual civil dos direitos da personalidade para a eficácia do marco legal do saneamento básico. **Revista de Direito da Administração Pública**, a.5, v.1, n.3, p. 234-257, 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela ressarcitória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020b, p. 156-160.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela inibitória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020c, p. 161-163.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela cessatória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020d, p. 164-166.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GARCIA, Gabriel Pereira. As tutelas dos direitos da personalidade: a tutela restauratória. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil**. Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020e, p. 167-185.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. II CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**. Vol. 2. Codificação e acesso à Justiça. Vitória: UFES, 2017, p. 11-26. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819>>. Acesso em 15 maio 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO. **Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. 2017a. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/a2ab183c1d1c0c2c69e6023a6c9d42ca.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO. **Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. s/l.: SBDP, 2017b. Disponível em <<http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-aco-es-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2022.

SOUSA, R. V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

STEA, Gaetano. La tutela civile dei diritti della personalità. **Rivista Giurisprudenziale**, n. 1, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.